

Proc. 11 190/39

(CJT-13/42)

1942

EMO/AT

- I - A competência do antigo Conselho Nacional do Trabalho, em matéria de inquérito administrativo, estava adstrita à sua apreciação e julgamento.
- II - Não havendo matéria que infrinja a decisão embargada, deve a mesma ser confirmada.
- III - Reconhecida a inexistência de falta grave, a readmissão, de acordo com a lei, acarreta o pagamento de todos os salários em atraso.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Telefônica Brasileira e Paulo Kemeny opõem embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 30 de dezembro de 1940, que, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o último, determinou sua readmissão no serviço da empresa:

Quanto aos embargos do empregado: São manifestamente improcedentes. A competência do Conselho, na espécie, achava-se adstrita à apreciação e julgamento do inquérito administrativo. Incumbia, pois, ao Conselho, diante dos resultados do inquérito, julgar provada, ou não, a acusação, para o fim de autorizar ou deixar de autorizar a dispensa do empregado. As acusações que este faz à Companhia só podiam ser examinadas como matéria de defesa; não estava, porém, na alçada do Conselho, apreciar tais acusações, para o efeito de condenar a empresa a se abster da prática dos atos que o empregado lhe imputa ou a resarcir-lhe as perdas e danos que invoca. Absurda é, ainda, a pretensão do embargante, no sentido de ser a sua readmissão sustada, até que se pronuncie a justiça comum, na ação que alega ter promovido, em defesa dos direitos que julga ofendidos pela empresa. Falta, portanto, qualquer base jurídica aos embargos do empregado.

Quanto aos embargos da empresa: Os argumentos es-

Proc. 11 190/39

(CJT-18/42)

1942

EMO/AT

- I - A competência do antigo Conselho Nacional do Trabalho, em matéria de inquérito administrativo, estava adstrita à sua apreciação e julgamento.
- II - Não havendo matéria que infrinja a decisão embargada, deve a mesma ser confirmada.
- III - Reconhecida a inexistência de falta grave, a readmissão, de acordo com a lei, acarreta o pagamento de todos os salários em atraso.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Telefônica Brasileira e Paulo Kemeny opõem embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 30 de dezembro de 1940, que, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o último, determinou sua readmissão no serviço da empresa:

Quanto aos embargos do empregado: São manifestamente improcedentes. A competência do Conselho, na espécie, a chave-se adstrita à apreciação e julgamento do inquérito administrativo. Incumbia, pois, ao Conselho, diante dos resultados do inquérito, julgar provada, ou não, a acusação, para o fim de autorizar ou deixar de autorizar a dispensa do empregado. As acusações que este faz à Companhia só podiam ser examinadas como matéria de defesa; não estava, porém, na alçada do Conselho, apreciar tais acusações, para o efeito de condenar a empresa a se abster da prática dos atos que o empregado lhe imputa ou a resarcir-lhe as perdas e danos que invoca. Absurda é, ainda, a pretensão do embargante, no sentido de ser a sua readmissão sustada, até que se pronuncie a justiça comum, na ação que alega ter promovido, em defesa dos direitos que julga ofendidos pela empresa. Falta, portanto, qualquer base jurídica aos embargos do empregado.

Quanto aos embargos da empresa: Os argumentos es-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pendidos nos embargos não convencem de que o acórdão embargado careça de reforma. O tumultuário inquérito administrativo anstaurado contra o embargado padece de vício inicial, porquanto a portaria de fls. 2 não caracterizou as faltas a serem apuradas com a "clareza e precisão" exigidas nas instruções de 5 de junho de 1933, declarando vagamente que o embargado vinha praticando atos reiterados de indisciplina e insubordinação. Nenhum fato que pudesse ser considerado falta grave foi articulado. Daí a grande confusão que emerge do inquérito, em que as testemunhas depuzaram desordenadamente, mais sobre as lamentáveis condições do trabalho da secção em que servia o embargado, do que sobre as possíveis faltas especificamente por ele praticadas. Na verdade, como bem acentuou o acórdão embargado, a prova colhida demonstra apenas que na aludida secção havia um ambiente de intriga e competições impróprio tanto ao serviço como à saúde dos empregados, que se esgotavam em frequentes lutas por posições invejadas. Nessa atmosfera de desentendimentos, de incidentes frequentes e, até, de agressões físicas, fomentados, sem dúvida, por uma chefia evidentemente frouxa e dúbia, é certo que os atos esparsamente atribuídos ao embargado, reflexos do tumultuoso conjunto, não têm a força de aparecer isoladamente, para configurar faltas graves suscetíveis de justificar a pleiteada dispensa, tanto mais que afastadas ficaram as suspeitas levantadas sobre a saúde mental do embargado e documentada quedou a sua capacidade de se comportar convenientemente em serviço normalmente organizado, como se vê das informações prestadas pelo comando da Fábrica de Pólvora de Piqueta.

Por outro lado, não procedem, igualmente, os embargos na parte em que reindicam o não pagamento dos salários a trazados, sobre o fundamento de haver o embargado entravado o andamento do processo e trabalho, durante parte do período de sua suspensão, naquela fábrica. A lei é clara. O § 2º do art. 53 do decreto nº 20 465, de 1º de outubro de 1931, determina

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

expressamente que "no caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existência de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo ao serviço e a indenizá-lo dos salários durante o período de sua suspensão".

Assim sendo,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, desprezar os embargos interpostos por Paulo Kemeny e, pela maioria de cinco votos, rejeitar também os da Empresa.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Geraldo A. de Faria Baptista	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 27 / 2 / 42 .

Publicado no Diário Oficial em 6 / 3 / 42 .